

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da  
2ª Secção de Comércio da Instância Central de  
Vila Nova de Famalicão**

**J3**

**Processo nº 2565/16.6T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Joaquim Manuel da Silva Faria e Isaura Adelina Ferreira da Silva Capela”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem informar que, já depois de ter apresentado o relatório a que alude o artigo 155º do CIRE, vieram os devedores apresentar, na assembleia de apreciação do mesmo, o pedido de exoneração do passivo restante.

Nesse sentido, urge ao signatário emitir o respectivo parecer:

**I – Violação do dever de apresentação à insolvência (alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE)**

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não

existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global dos insolventes, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projetado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia dos insolventes (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o “prejuízo” previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela

licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coartada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea dos devedores à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte dos devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentarem, se os devedores se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Expostos os pressupostos da aplicação de tal norma, resta analisar a situação fática em causa:

1. Pelas dificuldades que afectaram as empresas<sup>1</sup>, na qualidade de legais representantes, viram os devedores contra si revertidas as dívidas que as sociedades foram acumulando junto da Segurança Social<sup>2</sup> e da Fazenda Nacional, e que ascendem actualmente a cerca de **Euros 680.000,00**;
2. Os devedores acumularam ainda passivo junto da Fazenda Nacional pelo não pagamento de valores referente a IMI, referentes aos anos de 2014 e 2015<sup>3</sup>;
3. Os devedores constituíram-se ainda como devedores solidários junto do “Novo Banco, S.A.” por avalizarem livranças subscritas pelas já identificadas sociedades e vencidas em Janeiro de 2013;
4. Relativamente a estas sociedades correm os respectivos processos de insolvência com possibilidade de cumprimento de um plano;
5. Em **Junho de 2013**, foram os devedores notificados, na qualidade de fiadores, pelo “Banco Comercial Português, S.A.” para procederem ao pagamento do valor de Euros 32.706,13<sup>4</sup>;
6. **A partir de Março de 2015** os devedores começaram a incumprir os contractos de mútuo e de crédito que haviam outorgado com diferentes entidades<sup>5</sup>;
7. Com o objectivo de resolver a situação de carência económica que vivem, os devedores intentaram um Plano Especial de Revitalização que correu na Instância

---

<sup>1</sup> Os devedores são sócios e gerentes da sociedade “Eurozul - Industria de Confeccção, Lda.”, N.I.P.C 503 647 241. Já o devedor marido é também sócio e gerente da sociedade “Joaquim Manuel Silva Faria, Unipessoal, Lda.” N.I.P.C 507 633 318.

<sup>2</sup> A devedora esposa acumulou ainda passivo pelo não pagamento de contribuições a que estava obrigada e referentes a Dezembro de 1994, tendo a devedora encerrado actividade para efeitos de IVA e IR junto da Autoridade Tributária em 31 de Dezembro de 2000.

<sup>3</sup> No valor aproximado de Euros 650,00.

<sup>4</sup> pelo incumprimento de dois contractos de mútuo com hipoteca e fiança.

<sup>5</sup> Em incumprimento:

- a. Data de Março de 2015 o incumprimento dos devedores pelo contracto de mútuo que outorgaram com a “Caixa Económica Montepio Geral”;
- b. Em Outubro de 2015 passou a incumprir junto do “Banco Português de Investimento, S.A.”, do qual resultou o processo de execução nº 26418/15.6T8PRT;
- c. Em Janeiro de 2016 os devedores entraram ainda em incumprimento com o “Banco Comercial Português, S.A.” pelos contractos de mútuo com hipoteca que haviam outorgado em Março de 2007;
- d. Desde Outubro de 2013 que os devedores apresentam um saldo devedor no valor de Euros 1.792,41, junto do “Arrow Global Limited”.

Central de Vila Nova de Famalicão (2ª Secção de Comércio – J1), sob o nº 8810/15.8T8VNF;

8. Contudo, em Abril de 2016, veio o Administrador Judicial Provisório nomeado no âmbito do processo nº 8810/15.8T8VNF requerer a declaração de insolvência dos devedores;
9. Face a estes incumprimentos, correm contra os devedores diversas execuções judiciais e fiscais<sup>6</sup>;
10. Como medida do plano de insolvência relativamente à empresa “Eurozul - Industria de Confecção, Lda.”, que corre no âmbito do processo nº 2367/16.0T8VNG, foi a redução da remuneração dos devedores, pelo que, neste momento, cada um, aufero a remuneração bruta mensal de Euros 530,00<sup>7</sup>.

Pelo exposto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido. Assim, não pode o signatário concluir pelo preenchimento dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo concluir pela não violação do dever dos devedores de se apresentar à insolvência.

## **II – Outras situações (alíneas b), c), e), f) e g) do nº 1 do artigo 238º do CIRE)**

Já no que respeita aos demais motivos previstos para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, nenhum elemento existe nos autos que indicie

---

<sup>6</sup> Processos em curso:

- Processo nº 1075/13.8TBVCD que corre termos na Instância Central do Porto, 1ª Secção de Execução, J4;
- Processo nº 1076/13.6TBVCDL que corre termos na Instância Central do Porto, 1ª Secção de Execução, J1;
- Processo nº 2990/13.4TBVCD que corre termos na Instância Central do Porto, 1ª Secção de Execução, J6;
- Processo de Execução Fiscal 1301 2009 00700738 que corre junto da Segurança Social;
- Processo de Execução Fiscal 0301 2009 00637270 que corre junto da Segurança Social;
- Vários processos de execução fiscal que correm junto da Autoridade Tributária.

<sup>7</sup> Anteriormente, cada um auferia a remuneração bruta mensal no valor de **Euros 1.350,00**.

o preenchimento dos pressupostos previstos nas alíneas supra mencionadas. Senão, vejamos:

Alínea b): pela análise das reclamações de crédito recepcionadas, nenhuma informação consta que demonstre terem sido prestadas falsas declarações com vista à obtenção de crédito;

Alínea c): nenhuma informação existe nos autos nesse sentido;

Alínea e): tendo o signatário procedido à análise das informações disponíveis, e exposto as mesmas no relatório elaborado nos termos do artigo 155º do CIRE, bem como no presente parecer, nenhum elemento existe que indicie da probabilidade de vir a presente insolvência a ser declarada com carácter culposo;

Alínea f): tal situação poderá ser averiguada mediante consulta do Registo Criminal da devedora;

Alínea g): até à presente data a devedora prestou ao signatário todas as informações requeridas, tendo junto todos os documentos solicitados;

### III – Conclusão

Face a todo o exposto, entende o signatário não está preenchido nenhum do pressuposto legalmente previsto para o indeferimento liminar do pedido de exoneração realizado pela devedora. Nesta conformidade, **sou de parecer que deverá ser deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de junho de 2016